

incisos III e IV e no parágrafo único do artigo 4.º, bem como nas que lhes sejam equiparadas por este regulamento, o imposto relativo às mercadorias entradas para utilização como matéria-prima na sua fabricação será estornado nas proporções adiante estabelecidas (Lei 440/74, art. 30, III, Convênio AE-17/72, cláusula segunda, na redação do Convênio ICM-51/76; Convênio AE-2/73, cláusulas segunda e quarta, e Convênio ICM-33/84, cláusula primeira — farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue; farelos e tortas de amendoim, de algodão, de milho, de trigo, de babaçu e de mamona; Protocolo AE-15/73 — mentol e óleo desmentolado; Protocolo AE-16/73, na redação original e na do Convênio ICM-33/75 — farelos e tortas de algodão, amendoim, milho e trigo; Convênio ICM-7/75, na redação original e na do Convênio ICM-17/81 — fumo em folha e seus resíduos; Convênio ICM-50/75 — farelo de arroz e farelo e torta de linhaça; Convênio ICM-27/76 — café descafeinado; Convênio ICM-11/77 — fio de seda; Convênio ICM-7/78 e Convênio ICM-20/78 — farelo e torta de soja; Convênio ICM-20/79 — café solúvel; Convênio ICM-9/80, cláusulas terceira e quarta — óleo de soja; Convênio ICM-12/80, cláusula primeira, §§ 1.º e 2.º, e Convênio ICM-7/85 — açúcar, álcool e demais produtos e subprodutos da cana-de-açúcar; Convênio ICM-27/83, cláusulas primeira, na redação original e com alteração do Convênio ICM-37/84, e segunda — sucos de laranja e de maracujá; Convênio ICM-34/84, cláusula primeira — milho degerminado:

1 — farelo, torta e óleo de mamona; farelo, torta e óleo de soja; mentol e óleo desmentolado; fumo em folha e seus resíduos; café solúvel; café descafeinado; fio de seda; suco de laranja e de maracujá e milho degerminado — estorno integral do crédito fiscal;

2 — farinhas de carne, de peixe, de osso, de ostra e de sangue; farelos e tortas de algodão, de amendoim, de arroz, de babaçu, de linhaça, de milho, de germe de milho e de trigo — estorno de 50% (cinquenta por cento) do crédito fiscal;

3 — açúcar, álcool, aguardente e demais produtos e subprodutos da cana-de-açúcar — estorno integral do crédito fiscal, ressalvado o disposto no "caput" e no § 1.º do artigo 200 e no artigo 214."

II — o item 2 do § 3.º do artigo 128:

"2 — colunas sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subserie, número e data do documento fiscal correspondente à operação, bem como o nome do emitente, facultada a escrituração de seus números de inscrição, estadual e no CGC (redação do Ajuste SINIEF-1/82)";

III — o item 2 do § 1.º do artigo 182:

"2 — na hipótese do inciso II, até o 15.º (décimo quinto) dia da data do efetivo embarque do café, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Fazenda (Convênio ICM-5/76, cláusula primeira, § 1.º, na redação do Convênio ICM-1/85)";

IV — o inciso II do artigo 468:

"II — produtos cujas saídas estejam beneficiadas com a isenção prevista nos incisos III, XLI, XLVII e XLVIII do artigo 5.º ou com a redução da base de cálculo a que se referem os artigos 33-C e 33-D."

Artigo 3.º — Ficam revigorados os dispositivos abaixo enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, com a seguinte redação:

I — a alínea "b" do inciso I do artigo 44:

"b) até 31 de dezembro de 1985, para os estabelecimentos destinatários, o valor de 40% (quarenta por cento) do imposto incidente nas saídas de maças do estabelecimento em que tiverem sido produzidas, excetuadas as remessas com destino a estabelecimento industrial, para utilização como matéria-prima, incluído naquele percentual o valor de eventuais créditos decorrentes da entrada de insumos (Convênio ICM-3/85, cláusula segunda)";

II — a alínea "f" do inciso II do artigo 44:

"f) até 31 de dezembro de 1985, para os estabelecimentos produtores, nas hipóteses em que a elas incumba a obrigação de pagar o imposto, o valor igual a 40% (quarenta por cento) do tributo incidente nas saídas de maças que promoverem, excetuadas as remessas com destino a estabelecimento industrial, para utilização como matéria-prima, incluído naquele percentual o valor de eventuais créditos decorrentes da entrada de insumos (Convênio ICM-3/85, cláusula segunda)";

III — os artigos 24 e 30 das Disposições Transitórias:

"Artigo 24 — Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias as saídas para o Exterior de algodão de produção paulista realizadas até 31 de julho de 1985 (Convênio ICM-2/85).

§ 1.º — O benefício somente se aplica às saídas até atingirem o limite de 50.000 (cinquenta mil) toneladas de algodão exportadas.

§ 2.º — A Secretaria da Fazenda expedirá normas destinadas ao controle do limite estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3.º — Fica dispensado o estorno do crédito fiscal ou o recolhimento do imposto diferido, relativamente às saídas anteriores à exportação."

"Artigo 30 — Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias, até 31 de dezembro de 1988, as saídas de mercadorias de origem nacional destinadas à construção, instalação,

ampliação ou modernização de sedes, em Brasília, de embaixadas e repartições consulares ou de representações de órgãos internacionais ou regionais de que o Brasil seja membro, desde que (Convênio 4/70):

I — as respectivas saídas estejam beneficiadas com a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados, nos termos do Decreto Federal n.º 69.618, de 30 de novembro de 1971, modificado pelo Decreto n.º 75.161, de 31 de dezembro de 1974, revigorado pelo Decreto n.º 84.405, de 18 de janeiro de 1980, e prorrogado pelo Decreto n.º 86.771, de 22 de dezembro de 1981, e pelo artigo 4.º do Decreto n.º 90.815, de 16 de janeiro de 1985;

II — a aquisição pelas entidades destinatárias seja efetuada em substituição ao direito de importar o produto estrangeiro com favor fiscal."

Artigo 4.º — Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, os seguintes dispositivos:

I — ao artigo 5.º, os incisos LXV e LXVI e o § 10:

"LXV — as entradas de tinta, frisa, filme, chapas e demais matérias-primas e produtos intermediários importados do Exterior por empresas jornalísticas e/ou editoras de livros, quando destinados a emprego no processo de industrialização de livros, jornais e periódicos, observado o disposto no § 10 (Convênio ICM-5/85, cláusula primeira, I, e cláusula segunda);

LXVI — as entradas, no estabelecimento importador, de matérias-primas e demais insumos destinados à fabricação de papel de imprensa, observado o disposto no § 10 (Convênio ICM-5/85, cláusula primeira, II, e Cláusula segunda)";

"§ 10 — A isenção prevista nos incisos LXV e LXVI não prevalecerá se caracterizado, a qualquer tempo, o emprego das mercadorias importadas em outra finalidade, hipótese em que será exigido o imposto com correção monetária e demais acréscimos legais, inclusive multa (Convênio ICM-5/85, cláusula segunda)";

II — ao artigo 85, o inciso VI e o § 5.º:

"VI — na regularização em virtude de diferença de preço ou de quantidade das mercadorias, por indicação superior na Nota Fiscal originária, em confronto com os produtos efetivamente recebidos pelo destinatário, observado o disposto no § 5.º (Convênio de 15-12-70 — SINIEF — art. 21, § 6.º, na redação do Ajuste SINIEF — 1/85)";

"§ 5.º — Na hipótese do inciso VI, a Nota Fiscal, que conterá em destaque o valor do ICM para que o emitente da Nota Fiscal originária possa pleitear autorização para dele creditar-se, será emitida no ato do recebimento da mercadoria, devendo o emitente, até o dia útil imediato, na hipótese de a diferença ser superior a 5% (cinco por cento) do total do documento, entregar a 2.ª via ou a 4.ª via, conforme o caso, à repartição fiscal a que estiver subordinado."

Artigo 5.º — O inciso II do artigo 9.º do Decreto n.º 23.287, de 25 de fevereiro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II — saídas efetuadas no período de 1.º de janeiro a 12 de março de 1985 — até o 150.º (centésimo quinquagésimo) dia (Convênio ICM — 6/85)";

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvada a aplicação retroativa dos seguintes dispositivos do Regulamento do ICM, na redação dada por este decreto:

I — a partir de 1.º de janeiro de 1985 o artigo 30 das Disposições Transitórias;

II — a partir de 12 de março de 1985, a alínea "b" do inciso I e a alínea "f" do inciso II do artigo 44, e o artigo 24 das Disposições Transitórias.

III — a partir de 3 de abril de 1985, os incisos LXV e LXVI e o § 10 do artigo 5.º e o § 2.º do artigo 49.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1985.

FRANCO MONTORO
Romeu Ricupero, Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de maio de 1985.

PROTOCOLO ICM 09/85

Explicita o alcance da expressão "bonificações de ajuste de preço" constante do Convênio ICM 1/85, de 12 de março de 1985

Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças,

Considerando a necessidade de explicitar o alcance dos dispositivos do Convênio ICM-5/76, de 18 de março de 1976, na redação dada pelo Convênio ICM-1/85, de 12 de março de 1985;

Considerando que os valores correspondentes aos avisos de garantia, concedidos pelo IBC ao importador e repassados ao exportador, são utilizados para compensação no pagamento do imposto de exportação, devido por exportações subsequentes;

Considerando que a utilização desses valores não é vinculada ao local da exportação anterior geradora daqueles avisos;

Considerando que, perante a legislação do ICM, as bonificações para ajuste de preço, concedidas pelo IBC, correspondem a desconto incondicional, ao passo que os avisos de garantia correspondem a desconto condicional, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

CLÁUSULA PRIMEIRA — A expressão "bonificações de ajuste de preço", constante no "caput" da cláusula primeira do Convênio ICM 5/76, de 18 de março de 1976, na redação dada pelo Convênio ICM 1/85, de 12 de março de 1985, não compreende os valores correspondentes aos avisos de garantia.

CLÁUSULA SEGUNDA — Para os efeitos da aplicação do disposto no § 2.º da cláusula primeira do Convênio ICM 5/76, de 18 de março de 1976, na redação dada pelo Convênio ICM 1/85, de 12 de março de 1985, se o contribuinte efetuar o pagamento até o 15.º dia após a emissão da guia de exportação, poderá utilizar a taxa cambial vigente no dia daquela emissão.

PARÁGRAFO ÚNICO — O disposto nesta cláusula aplica-se, excepcionalmente, às operações cujas guias de exportação tenham sido emitidas a partir de 26 de fevereiro de 1985, desde que, relativamente aos prazos já vencidos, o contribuinte efetue o pagamento até cinco dias após a publicação deste protocolo no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA TERCEIRA — Quando se tratar da exportação de café que não esteja armazenado no porto de embarque, entende-se por "taxa cambial vigente na data do embarque do café", a vigente no dia da saída do café do estabelecimento do exportador, diretamente para o embarque.

CLÁUSULA QUARTA — Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 8 de abril de 1985.

BAHIA	Benito da Gama Santos
ESPIRITO SANTO	Aureo Antunes
GOIÁS	Osmar Xerxes Cabral
MINAS GERAIS	Carlos Alberto Cotta
MATO GROSSO DO SUL	Mauro Wasilewski
PARANÁ	João Elísio Furtaz de Campos
RIO DE JANEIRO	Cesar Epirácio Maia
SÃO PAULO	Marcos Giannetti da Fonseca

DECRETO N.º 23.495, DE 23 DE MAIO DE 1985

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Assembléia Legislativa, visando ao atendimento de despesas com Outros Serviços e Encargos

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 4.431, de 4 de dezembro de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 2.800.000.000 (dois bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 23.187, de 28 de dezembro de 1984, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1985.

FRANCO MONTORO
Romeu Ricupero, Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda
José Serra, Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de maio de 1985.

TABELA 1		Cr\$
Suplementação		
01	Assembléia Legislativa	
01.01	Assembléia Legislativa	
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	2.800.000.000
	Subtotal	2.800.000.000
	TOTAL	2.800.000.000
Atividades		
	Correntes	Capital
Elaboração Legislativa		
01.01.001.2.001	2.700.000.000	0
	2.700.000.000	
Processamento de Dados		
01.01.001.2.615	100.000.000	0
	100.000.000	
	TOTAL	0
	2.800.000.000	0
	2.800.000.000	

TABELA 2		Cr\$
Suplementação		
01	Assembléia Legislativa	
01.01	Administração Direta	
	Assembléia Legislativa	
	TOTAL	2.800.000.000
	2.º quota	2.800.000.000

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO SEÇÃO I

Director-Responsável
AUDÁLIO FERREIRA DANTAS

O Diário Oficial do Estado de São Paulo iniciou sua publicação em 1.º de maio de 1981.

REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344 — Telex 10111 34557

Recebimento de originais de secretarias até 19 horas

PUBLICIDADE

AGÊNCIA CENTRO — Galeria Presses Maio — Tel. 37-7380 e 37-7786
AGÊNCIA MARIA ANTONIA — R. Maria Antonia, 294 — Tel. 256-7232
SEDE — Rua da Mooca, 1921 — Tel. 291-3344 (PABX)

ASSINATURAS

Tel.: 291-3344 ramais 220, 221 e 228

Entrega SP — Capital (Domiciliar) Entrega demais localidades (Via Postal)

REPARTIÇÕES E PARTICULARES			
Semestral	Cr\$ 33 702	Semestral	Cr\$ 33 702
Despesa de Remessa	Cr\$ 69 098	Despesa de Remessa	Cr\$ 37 298
Total	Cr\$ 102 800	Total	Cr\$ 71 000

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS			
Semestral	Cr\$ 26 302	Semestral	Cr\$ 26 302
Despesa de Remessa	Cr\$ 69 098	Despesa de Remessa	Cr\$ 37 298
Total	Cr\$ 95 400	Total	Cr\$ 64 200

A Imprensa Oficial do Estado S.A. não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cr\$ 1.400 Exemplar atrasado Cr\$ 1.950



IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

Director-Superintendente
AUDÁLIO FERREIRA DANTAS

Directoria

Artes Gráficas — Carlos Eduardo Leite Perrone
Comercial — José Maria Cardoso de Assis
Financeira e Administrativa — Misael Pereira dos Santos
Jornal — Elias Miguel Rêgo

SEDE e ADMINISTRAÇÃO — Rua da Mooca, 1921 — CEP 03103 — São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) — Telex 10111 34557